

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.555, DE 2020

Apensado: PL nº 4.699/2020

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade pecuária em virtude da seca e dos incêndios na Região Pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

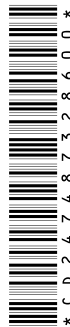
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.555, de 2020, suspende, por trinta e seis meses, o pagamento das parcelas dos financiamentos de crédito rural contratadas no âmbito de dez linhas de crédito rural, como o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), para os tomadores de crédito cuja propriedade produtora se localize na região pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Além disso, determina que o saldo remanescente das parcelas não pagas ao final do período de suspensão seja dividido em três parcelas anuais iguais, em que deverão incidir os encargos contratuais.

Por sua vez, o PL nº 4.699, de 2020, que “dispõe sobre a repactuação dos juros contratados em operações de financiamentos relacionados à atividade pecuária em virtude da seca e dos incêndios na Região Pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul”, limita os juros cobrados das mesmas linhas de crédito de que trata o PL nº 4.555, de 2020, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescido de 3% ao ano.



O ilustre autor de ambos projetos, Deputado Dagoberto Nogueira, justifica as medidas por conta da seca histórica que assolou a região, comprometendo a produção agropecuária e reduzindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais.

A proposição e seu apensado tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório

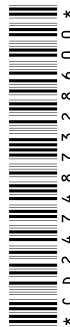
II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise suspendem o prazo de pagamento e limitam a taxa de juros de diversas linhas de crédito rural a financiamentos concedidos a mutuários cuja propriedade se localize na Região Pantaneira dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

As medidas se mostram meritórias tendo em vista a situação dramática enfrentada pelos produtores da região pantaneira dos dois estados. Conforme bem apontado pelo autor, a região do Pantanal enfrentou a maior seca dos últimos sessenta anos, tendo o Rio Paraguai atingido o menor nível dos últimos cinquenta anos.

Com a queda na produção, os produtores rurais não têm renda suficiente para honrar os contratos de crédito agrícola. Suspender o pagamento e limitar os juros cobrados ajuda a aliviar a pressão financeira sobre os agricultores e permite que consigam se recuperar financeiramente, ainda que sob condições climáticas adversas.

Vale observar que a terrível seca do ano de 2020, quando proposto o Projeto de Lei, se repete neste ano de 2024, o que torna a



proposição ainda mais oportuna. Consoante recentemente noticiado, “o Pantanal enfrenta a pior estiagem dos últimos 70 anos”¹.

Por ambas as proposições serem meritórias, apresento substitutivo que incorpora as propostas dos dois Projetos de Lei, ao permitir a repactuação das dívidas oriundas do crédito rural de empreendimentos localizados no Bioma Pantanal dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com taxas de juros reduzidas e início de pagamento em trinta e seis meses.

No entanto, o momento é também oportuno para, na forma do substitutivo, realizarmos alguns aprimoramentos às proposições.

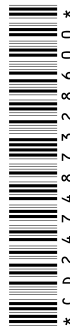
Em primeiro lugar, deixamos de atrelar o limite máximo de juros à taxa Selic. O Projeto de Lei foi proposto em setembro de 2020, quando a taxa Selic se encontrava na casa dos 2%, patamar muito inferior aos 10,5% que atualmente vigoram. Assim, optamos por definir numericamente percentuais máximos de juros, e os estratificamos de acordo com a capacidade contributiva do produtor. Nessa esteira, estipulamos limites mínimo de 2% e máximo de 5% ao ano, em patamares consideravelmente abaixo das taxas de juros atreladas à Selic.

Em segundo lugar, deixamos de estipular nominalmente as linhas de crédito e passamos a especificar a origem dos recursos, o que nos parece mais técnico.

Por fim, estabelecemos de forma clara a exclusão de eventuais multas ou encargos moratórios, bem como vedamos a aplicação do benefício àqueles que comprovadamente incorreram em desvio de finalidade do crédito rural.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.555 e nº 4.699, ambos de 2020, na forma do substitutivo.

¹ Disponível <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pantanal-enfrenta-pior-seca-dos-ultimos-70-anos-diz-governo-do-ms/#:~:text=Pantanal%20enfrenta%20pior%20seca%20dos%20%C3%BAltimos%2070%20anos%2C%20diz%20governo%20do%20MS,-Bioma%20j%C3%A1%20teve&text=O%20Pantanal%20enfrenta%20a%20pior,regi%C3%A3o%20favorecem%20os%20inc%C3%AAndios%20florestais.>



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

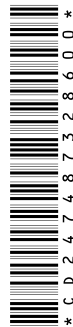
2024-13216

Apresentação: 03/10/2024 12:20:30.640 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4555/2020

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247487328600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.555, DE 2020

Apensado: PL nº 4.699/2020

Dispõe sobre a repactuação das dívidas das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados no Bioma Pantanal dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repactuação das dívidas das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados no Bioma Pantanal dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2024, com recursos ou subvenção da União; recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO), ou recursos mistos do referido Fundo com outras fontes; ou recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativas a empreendimentos localizados no Bioma Pantanal dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observadas ainda as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para trinta e seis meses a partir da vigência desta Lei, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - encargos financeiros:



a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros máxima de 2,0% (dois por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf: para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros máxima de 5,0% a.a. (cinco por cento) ao ano;

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor deverão ser utilizados, desde a data de contratação da operação, os encargos financeiros de que trata o inciso II deste artigo, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

§ 3º Os custos decorrentes da repactuação de que trata este artigo serão assumidos:

I - pelo FCO e pelo BNDES, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pela União, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

| 2024-13216

